

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2016

Estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em artigo 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CABO DACIOLO
Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.492, de 2016, do Deputado Cabo Daciolo, estabelece o direito de os integrantes dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais, perceberem adicionais de insalubridade e de periculosidade, com percentual mínimo de trinta por cento do valor de sua remuneração total. Em complemento, em seu artigo 3º, estabelece que a atividade dos agentes públicos, integrantes do sistema de segurança pública, é considerada típica de Estado.

Na Justificativa da proposição, o ilustre Autor afirma ser necessário garantirem-se melhores condições de trabalho para os profissionais de segurança pública, as quais se materializariam pelo pagamento de um adicional remuneratório, decorrente do reconhecimento de que eles exercem atividades insalubres e de risco. Determina, ainda, que o percentual do adicional deve ser incidir sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, sendo o seu valor mínimo de 30%.

O Deputado Cabo Daciolo conclui a justificação fazendo referência à definição da atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública como atividade típica de Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a proposição quanto aos seus reflexos sobre a “segurança interna e seus órgãos institucionais”. Portanto, questões relativas a ofensas a elementos essenciais do princípio federativo, em especial à autonomia normativa, administrativa e financeira das Unidades da Federação, e do princípio de separação dos poderes, no que tange à autonomia de cada poder em relação à estruturação de seus órgãos, serão analisadas oportunamente, e com pertinência temática, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que concerne aos aspectos relativos à segurança interna e aos seus órgãos institucionais – polícias federal, civil e militar –, a criação de uma gratificação, decorrente do reconhecimento de que os integrantes desses órgãos exercem atividades perigosas, mostra-se muito correta e constitui-se em uma forma de atenuar, pela compensação financeira, as consequências dos problemas inerentes ao desempenho pelos policiais de suas atividades profissionais, uma vez que é de conhecimento público que o nível de *stress* a que são submetidos os policiais, no cotidiano do exercício de suas funções, produz reflexos na sua saúde física e mental, havendo o risco de que eles contraíam doenças que afetam, de forma direta, o próprio policial e, de forma indireta, os seus familiares.

Assim, há coerência lógica no pagamento de um adicional de insalubridade e periculosidade ao policiais e, embora esse pagamento não vá eliminar os fatores de tensão inerentes ao exercício de suas funções típicas, remontando-se à origem do instituto, verifica-se que o seu surgimento lastreia-se no reconhecimento da administração da necessidade de criar uma forma de compensação para os efeitos decorrentes do exercício de atividades que, por sua natureza perigosa, afetassem a saúde física e mental dos que a exerciam.

Aduza-se, ainda, que, por definição doutrinária, são consideradas atividades perigosas aquelas que “por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a violências físicas nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Assim, pelas razões expostas, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 5.492, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator